



COMARCA DE CHARQUEADAS
2ª VARA JUDICIAL
Travessa Juca Buchaim, 121

Processo nº: 156/1.17.0001734-3 (CNJ:.0009983-88.2017.8.21.0156)
Natureza: Autofalência
Autor: Antonio Carlos Gonçalves Silveira
Antonio Carlos Gonçalves Silveira
Réu: Antonio Carlos Gonaçlves Silveira
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Bezerra Salamé
Data: 24/04/2019

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência proposto Antonio Carlos Gonçalves Silveira, empresário individual, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005. Sustenta, em síntese, que atuava no comércio de confecções, miudezas e calçados, encerrando as suas atividades em 2005, em razão de não estar mais conseguindo honrar os seus compromissos, em especial os tributários. Documentos juntados às fls. 06/254.

Instado, o Ministério Público declinou de intervir no feito.

Intimado para acostar a documentação faltante, o requerente se manifestou, acostando documentos (fls. 268/272).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na hipótese dos autos, entendo que o requerente cumpriu os requisitos para decretação de sua falência, ao expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como ao acostar parcialmente os documentos elencados no art. 105 da Lei nº 11.101/05, os quais evidenciam o estado de insolvência do empresário individual.

Importante destacar que o desatendimento de apresentação de todos os documentos arrolados no artigo acima referido não é, por si só, capaz de obstar a decretação da quebra do empresário individual. Acerca do tema, o TJRS já se manifestou:

Apelação Cível. Pedido de autofalência. Inteligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Pedido



desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios. Sentença cassada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70041915315, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/06/2011)

Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação da atividade do empresário individual, impõe-se a decretação da sua falência.

À vista do exposto, com fulcro no art. 105 c/c art. 99 da Lei 11.101/05, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para **DECRETAR a falência**, hoje, às 11 horas, de ANTONIO CARLOS GONÇALVES SILVEIRA, com sede na Rua Manoel Pinto, nº 50, Charqueadas/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 96.923.487/0001-93, declarando-a aberta para:

-nomear Administrador Judicial o advogado Luís Henrique Guarda, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

- suspender todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

-determinar seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei;

-determinar a intimação do Ministério Público;

-determinar a intimação do falido para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

-determinar a publicação de edital contendo a íntegra dessa decisão e a relação de credores;

-declarar como termo legal a data de 07.07.2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/05;

- fixar o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma



do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

-determinar seja lacrado o estabelecimento, se houver, e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

-determinar seja oficiado aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da falida, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

-determinar seja oficiado à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da microempresa e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei 11.101/05, com base no art. 99, VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes.

Intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Charqueadas, 24 de abril de 2019.

Mariana Bezerra Salamé
Juíza de Direito